

## **A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FOI INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATRAVÉS DA LEI ORDINÁRIA 10.931/04 OBJETIVANDO DAR LIQUIDEZ A REFERIDA CÉDULA.**

*“São latentes as fusões e incorporações das instituições financeiras por múltiplos motivos e com o advento da Súmula 233 do STJ a cédula de crédito bancário adentrou junto ao mercado, podendo ocorrer cessões do crédito”.*

Nos áureos tempos da década de noventa as instituições financeiras adentravam com execução de título extrajudicial com o contrato de abertura de crédito e extratos de conta corrente e os clientes tinham que garantir o juízo e adentrar com embargos a execução, pagando custas para tal.

Ocorre que as instituições financeiras não evoluíam os valores cobrados de acordo com o contratado. Não era demonstrada a evolução do saldo devedor e conseqüentemente a forma de cobrança dos juros dentro do pacto avençado.

O mesmo para com os débitos considerados como indevidos na conta corrente onde a instituição financeira realizava o ressarcimento sem demonstrar a contratação ou a origem do serviço criando verdadeira fábrica de tarifas.

Os impasses jurídicos foram se desenvolvendo e a tese da iliquidez dos extratos bancários foi pacificada através da Súmula 233 do STJ.

A instituição financeira deveria adentrar com ação monitória ou ação de cobrança e o cliente sem qualquer garantia poderia realizar a sua defesa sem inclusive pagar custas em sua contestação e embargos a execução.

Com a discussão dos valores a instituição financeira não conseguiria vender o crédito a terceiros para saldar compromissos ou até o desencaixe financeiro em sua conta junto ao Banco do Brasil (setor de compensação, como se sabe o Banco do Brasil é o agente de liquidez no mercado).

A Lei 10.931/04 foi criada onde com base no contrato a instituição financeira deve demonstrar toda a evolução de custos de juros bem como a evolução da tarifa lançada nos extratos para ter legitimidade em seu pretenso crédito, inclusive os aditivos firmados.

Com está liquidez poderia a instituição financeira ceder o crédito a terceiros se cumprisse todos os seus passos de elaboração do cálculo.

Hoje a cédula de crédito para ser embargada tem que possuir garantia além das custas dos embargos a execução. Daí a nossa assertiva: A cédula de crédito bancário é uma continuidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, porém agora legitimada por lei ordinária.

É certo que no artigo 28 § 3º da Lei 10.931/04 consta: **“3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.**

Não se trata de aplicabilidade do CDC ou de qualquer outra proteção ao cliente e sim lei específica que normatizou a liquidez da cédula de crédito bancário ocasionando penalidade ao banco infrator.

Portanto, a cédula de crédito bancário deve vir munida dos extratos da conta corrente com a metodologia de cobrança, aditivos contratuais se houverem bem como as origens dos lançamentos realizados na referida cédula.

A cédula de crédito bancário desta forma passa a ter liquidez se preenchidos todos os requisitos da referida lei podendo a instituição financeira vender seu pretenso crédito a terceiros objetivando a cobrir sua necessidade de caixa.

A origem dos recursos se dá através do depósito à vista em conta corrente bem como dos depósitos à prazo, tais como RDB e CDB.

Estes recursos são angariados junto a clientela com taxa pré fixada com prazo entre noventa e cento e oitenta dias normalmente com pagamento de juros ao final.

Em cima desta captação são lastreadas as operações e os empréstimos são realizados para pessoas físicas e jurídicas.

É certo que a instituição financeira pagando juros de 9,00% ao ano estará acoplado o seu custo operacional e administrativo bem como os percentuais de inadimplência, inclusive o seu lucro chamado no mercado de spread.

Tem se debatido a inaplicabilidade de taxas de juros cobradas pós vencimento acima do limite contratado devendo somente incidir a comissão de permanência com juros de 1,00% ao ano mais a taxa contratada conforme Súmula 294 do STJ, recente entendimento.

Em nossa opinião jurídica a referida lei em seu artigo 28 § 3º compensando os valores na própria ação estaríamos afrontando o Código de Processo Civil, pois tal procedimento é em sede de embargos a execução.

Tem-se o advento da reconvenção para o caso de acordo com o CPC, no entanto, com a compensação nos próprios embargos estará o cliente bancário buscando o seu saldo em ação própria sem prejuízo das perdas e danos, mas é impossível imediatamente quando da contestação distribuir a reconvenção conforme gíza o CPC por ausência documental.

As cobranças sendo realizado de acordo com o pactuado todas as alterações com os aditivos contratuais e os débitos expostas as origens e as respectivas prestações de serviços tudo estaria resolvido.

A cada dia que passa mais e mais o profissionalismo em cada segmento é imperante e no caso tem que se estudar caso a caso. Já o perito nomeado nos autos terá que atender os pontos controvertidos do r. juízo e as pretensões das partes quer em esclarecimentos e conclusões.

As decisões judiciais estão atendendo a referida lei devendo ser apreciado com atenção os aditivos contratuais, bem como as penalidades que poderão advir das cobranças indevidas.